

O meio ambiente como bem jurídico objeto de tutela

*Rodrigo Borges de Lis**

*Franciele Góes Lacerda de Pieri***

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o tema meio ambiente como bem jurídico objeto de tutela. Nesse aspecto se demonstrará que o princípio da sustentabilidade se tornou indispensável à efetivação da tutela do meio ambiente pelas presentes gerações com vistas às gerações futuras. Nesse mesmo sentido foram desenvolvidos os textos das principais Cartas Constitucionais modernas a exemplo do que ocorre com a Constituição Federal brasileira.

Palavras-chave: Constituição Federal Brasileira. Bem jurídico. Meio Ambiente. Sustentabilidade.

Introdução

O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido tanto na ordem nacional quanto internacional. Vale destacar que isso nem sempre ocorreu dessa forma. No âmbito internacional o tema Meio Ambiente ganhou e ganha o enfoque nos grandes debates, tendo como grande marco a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada na Suécia em 1972.

* Professor da Faculdade de Guarapuava. Mestrando do curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica do CMCJ/Univali. Advogado. E-mail: digo_lis@hotmail.com

** Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Faculdade Campo Real. Guarapuava, PR. Mestranda do curso de mestrado acadêmico em Ciência Jurídica do CMCJ/Univali. E-mail: franciele.pieri@gmail.com

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4822>

No Brasil, desde o início do Século XX diversas leis disciplinaram matérias correlatas ao tema, entretanto, seu *status* na ordem constitucional nacional é reconhecido somente após 1988. O legislador constituinte de 1988 elevou o tema à categoria de norma constitucional tendo dedicado capítulo específico ao assunto dentro do título que disciplina a Ordem Social.

Sob a perspectiva de proteção do meio ambiente, tornaram-se outrossim indispensáveis os estudos correlatos ao princípio da sustentabilidade, com vistas no desenvolvimento, observada a qualidade do meio ambiente não apenas às presentes mas também às futuras gerações.

O meio ambiente portanto, passou a integrar o rol dos bens jurídicos objeto de tutela tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Nesse sentido, a compreensão quanto à forma de utilização dos recursos bem como o compartilhamento de responsabilidades se tornou salutar à almejada concretização da proteção ambiental.

O meio ambiente como bem jurídico de tutela

A Evolução do Direito Ambiental - desenvolvimento do tema nas importantes Conferências das Nações Unidas

Para a sobrevivência das mais variadas espécies é indispensável o uso e interação com o meio ambiente. O homem, desde o seu aparecimento na Terra utiliza dos recursos ambientais para a satisfação das suas necessidades e anseios gerais. Com relação aos efeitos de sua interação com o meio há um relevante diferencial do homem com relação às demais espécies, conforme esclarece Gabriel Real Ferrer:

La facultad de comprender que su propia capacidad de alterar el medio podría resultar contraproducente, convirtiéndolo en progresivamente hostil, es uno de los rasgos que diferencia al Hombre de otras especies y la única esperanza para corregir a tiempo el proceso de deterioro del Planeta.

(...)

Esta evolución hacia el Derecho Ambiental requería tanto del concurso de la ciencia, aportando las claves que permitieran comprender el delicado e inescindible comportamiento del Ecosistema Planetario, como de un cambio histórico y literalmente revolucionario en la concepción de la relación Del hombre con su entorno.¹

Sob a perspectiva de que a interferência nos recursos disponíveis pode resultar consequências extremamen-

te malélicas, o meio ambiente passou a ser visualizado sob uma nova perspectiva, qual seja, a de bem jurídico objeto de tutela.

Conforme apontamentos de Ulrich Beck², vivemos em uma *Sociedade de Risco*, que se distingue de todos os tempos ante a compreensão de que ao lidar com os riscos a sociedade é confrontada consigo.

A partir de tais perspectivas, a tutela do meio ambiente além de indispensável se tornou um dever compartilhado entre todos, envolvendo, num primeiro momento, sob o aspecto cronológico, uma série de ações no campo internacional, marcadas pela primeira grande conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no ano de 1972, em Estocolmo - Suécia.

O enfoque das discussões em 72 era o crescimento demográfico, entretanto tal não excluiu a formulação de propostas para que os países industrializados reduzissem a pressão sobre o uso dos recursos naturais. Apesar da notória repercussão das referidas discussões e da abundante legislação desenvolvida, os resultados não consertaram as consolidadas tendências da vida social³.

Decorridos vinte anos da realização da Conferência de 72, no ano de 1992, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

(CNUMAD), da qual resultou uma série de documentos importantes tais como a Agenda 21, Convenção da Biodiversidade, Convenção da Desertificação, Convenção das Mudanças Climáticas, Declaração de Princípios sobre florestas, Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e Carta da Terra. Dentre esses documentos, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento trouxe uma carta principiológica, a exemplo da inaugural previsão na ordem internacional do princípio da precaução⁴.

Acerca dos resultados alcançados com a Rio 92, assim conclui Ferrer:

La solidaridad emerge como principio inspirador de las relaciones entre los pueblos para abordar conjuntamente su relación con nuestra casa común, pero su efectividad no se concreta. A pesar de solemnes proclamaciones, no pasa de ser el criterio de “debería” guiar la conducta internacional. El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo⁵.

Não obstante as contribuições da Rio 92, há ainda uma terceira importante onda no desenvolvimento do tema, marcada por uma reação coletiva aos desafios ambientais⁶. Com vistas à avaliação dos objetivos atingidos foi realizada em Joanesburgo, África do Sul em 2002, uma terceira grande conferência sobre meio ambiente tendo como principal enfoque os debates acerca do desenvolvimento sustentável.

Vale destacar também a realização da quarta grande Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente, no Rio de Janeiro de 2012 (Rio + 20), cujos resultados ainda se encontram em avaliação.

Ante a realidade política que se apresenta, bem como os anseios do comércio internacional, as duas últimas Conferências das Nações Unidas – 1992 e 2002, também não trouxeram grande esperança acerca de mecanismos efetivos à resolução das questões ambientais, nem sequer do possível estabelecimento de uma autoridade mundial que atue imparcialmente e acima dos interesses unilaterais, conforme conclui Ferrer⁷.

A Sustentabilidade como Princípio Jurídico Norteador das Questões Ambientais

Consolidou-se o entendimento na atualidade de que a preservação das conquistas sociais e econômicas para as gerações atuais e futuras gira em torno da questão da sustentabilidade.

Pode-se medir o alcance da sustentabilidade pela relação entre sistema político e sistema jurídico; em outro nível, é necessário identificar o papel da ciência e da tecnologia na definição de perspectivas de sustentabilidade que possam, tanto quanto possível, orientar o exercício do poder

e as pautas de regulação jurídica e técnicas.

A atual concepção de sustentabilidade surgiu no relatório da Comissão Brundtland⁸, formada pela ONU, constituída pela idéia de desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

A ideia força da sustentabilidade, que se consolidou atrelada às possibilidades de desenvolvimento econômico com preservação ambiental, passou a orientar e regular toda ação ou iniciativa tendente a manter determinados patamares de qualidade de vida, no presente e no futuro da vida em sociedade global. A questão da sustentabilidade repercute no Direito, na Economia, em especial os objetivos das organizações empresariais, e nas ações dos Estados Nações na resolução dos problemas decorrentes do desenvolvimento científico, tecnológico e econômico que passa agora a ser além fronteiras.

A relação entre sustentabilidade e desenvolvimento é problemática, conforme, inclusive, assinala Ignacy Sachs⁹. Nesse sentido, Celso Furtado afirma que a industrialização ocidental ganhou impulso mediada pela idéia de progresso a racionalidade e a técnica deviam permitir satisfazer as necessidades dos grupos sociais; associou-se o progresso à necessida-

de de acumulação para propiciar um mundo melhor e, ao mesmo tempo, contrabalançar as forças desestabilizadoras do sistema econômico; Celso Furtado¹⁰ assinala, por outro lado, que a ideia mobilizadora de desenvolvimento emerge no quadro do modelo econômico do capitalismo tardio, em países de industrialização dependente e se distingue da ideia de progresso por um economicismo mais estreito; o objetivo do desenvolvimento é acelerar o processo de acumulação sem a preocupação com as aspirações dos grupos constitutivos da sociedade e os conflitos sociais, nesse sentido em desacordo com o que propunha a mobilização pelo progresso; não é incomum que a defesa do desenvolvimento, com o rápido transplante de técnicas industriais, esteja associada a instrumentos de poder autoritários.

Ao invés de tentar compatibilizar desenvolvimento e, no caso crescimento econômico, e sustentabilidade, talvez seja o caso de atrelar as premissas de sustentabilidade a uma perspectiva de decrescimento, que permita estabelecer limites para a escalada de industrialização e para o impacto sobre os ecossistemas, no contexto em que a produção de bens possa atender necessidades razoáveis da maioria das pessoas.

Considerando então que a sustentabilidade implica a manutenção de

determinado patamar de qualidade de vida, no presente e no futuro, pode resultar paradoxal associá-la à ideia de desenvolvimento, especialmente em países de industrialização dependente, sem uma preocupação com as aspirações dos grupos atuantes na vida em sociedade.

Enquanto a transformação estrutural da sociedade não é possível, a inviabilização de um pragmática de sustentabilidade no plano jurídico e no plano político pode acentuar-se pelas incertezas diante da complexidade da vida em sociedade, no presente e no futuro, que não podem ser eliminadas pela ciência.

O caráter fragmentário e a incerteza marcam a sociedade pós-moderna; Jean-François Lyotard¹¹ (*A Condição Pós-moderna*) identificou a pós-modernidade com o fim das metanarrativas e a emergência do fragmentário e do efêmero; mais recentemente, Zygmunt Bauman¹² (*Modernidade Líquida*) reafirma na premissa de tempos líquidos ou de modernidade líquida a incerteza latente na atual configuração da sociedade.

O cenário de incertezas aumenta no momento em que a ciência, que na modernidade esteve encarregada de produzir certezas, torna-se ela própria, à medida que avança e inova, fonte de incertezas. Um mostra significativa das dificuldades da ciência de

afirmar certezas, segundo José Esteve Pardo¹³ (*El desconcierto del Levitán*) está na compreensão das causas e efeitos das mudanças climáticas; o estudo interdisciplinar das mudanças climáticas introduz complexidade que conduz a diversas linhas de pesquisa, com resultados nem sempre precisos; os mesmos problemas podem ser encontrados no campo de aplicação da biotecnologia e na proteção de ecossistemas confrontados com os processos de produção de bens e de consumo de massa.

Na perspectiva da governabilidade, o Estado que se apoiou na técnica e na ciência para preservar legitimidade política, vê-se obrigado a tomar decisões no presente, com repercussão no futuro, em um ambiente de incerteza científica; ou seja, o Estado deve regular e tomar decisões a respeito de aplicações tecnológicas em ambiente de riscos e de incertezas produzido pela própria ciência.

No âmbito do direito, o efeito das incertezas derivadas do progresso científico reduz o alcance da fundamentação das decisões jurídicas; as incertezas geradas pela tecnologia colocam para o direito a necessidade de regular cenários de probabilidades e, de certo modo, incompatíveis com o objetivo de segurança jurídica que resulta da racionalidade do positivismo jurídico.

O sistema jurídico tenta sistematizar as incertezas geradas pelo avanço técnico e científico mediante regras de biodireito; mas a sistematização de um biodireito dependeria da redução da complexidade de riscos para a vida que o sistema jurídico não é capaz de operar em um ambiente de incerteza científica; o biodireito, nesse sentido, tem formulado questões de apelo ético que potencializam a crise dos fundamentos positivistas do direito.

Tornou-se necessário para o direito buscar novos paradigmas para produzir decisões em ambientes marcados pela incerteza; o direito, diz ele, deve ser capaz de objetivar responsabilidades por danos possíveis derivados de decisões produzidas em cenários de incertezas.

A tecnociência também influencia o sistema jurídico pela ocupação de espaços de produção normativa. A governabilidade neoliberal multiplica a necessidade de regulação que, todavia, não se opera nas instâncias estatais; empresas e organizações privadas passam a operar sistemas produtores de normas técnicas que regulam riscos, procedimentos industriais e características de produtos e de padrões de consumo.

Na relação com a tecnologia, o direito também é instrumentalizado pela tecnocracia para viabilizar e implementar políticas públicas em que

o consenso político acaba substituído por um consenso técnico formado pelos agentes diretamente envolvidos e beneficiados pelas medidas regulatórias.

Nessa perspectiva, José Esteve Pardo¹⁴ afirma que o princípio da precaução, que orienta a solução de problemas ambientais, condensa a posição do direito no contexto de incertezas científicas. O princípio da precaução opera na regulação de uma situação de incerteza científica em torno dos riscos potenciais para o meio ambiente e para a saúde.

O princípio da precaução tem como característica principal permitir formular uma decisão em meio a incerteza. Na aplicação do princípio da precaução a ciência ocupa uma posição acima do direito; cabe a ciência declarar uma espécie de estado de exceção determinado pela potencialização de riscos para o meio ambiente; assim, na aplicação do princípio da precaução, transfere-se para o âmbito do sistema jurídico a incerteza científica e tecnológica.

As incertezas geradas pela biotecnologia estão correlacionadas à aplicação do princípio da precaução. A tecnociência, por exemplo, não dispõe de informações suficientes a respeito dos resultados de manipulação de produtos geneticamente modificados; as incertezas em torno das limitações de informações acabam transferidas para

a legislação e para o sistema jurídico; exemplo específico dessa situação pode ser encontrado na regulação do plantio de milho; a partir do disposto da Lei n.º 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), foram estipuladas medidas de separação mínimas na plantação de milho comum e de milho geneticamente modificado (OGM); estudos recentes demonstraram que a regulação legal se mostrou ineficiente e que as plantações de milho comum estão contaminadas por milho geneticamente modificado.

Ficam evidentes as dificuldades das Cortes no encaminhamento de solução para os problemas que possam surgir ao longo do tempo com a pesquisa de células-tronco; por um lado, a decisão debate os limites biológicos da vida correlacionado à proteção jurídica da pessoa humana; por outro, sugere que a permissão para pesquisa e terapia com células-tronco, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, dependa de prévia autorização e aprovação de Comitê Central de Ética e Pesquisa, vinculado ao Ministério da Saúde; neste último caso, o problema que derivava de incerteza gerada pela ciência retorna ao âmbito da ciência para solução.

As incertezas derivadas da aplicação da Lei de Biossegurança podem aumentar na proporção em que avança a pesquisa na área de biologia sintética; alguns laboratórios nos Estados Uni-

dos e na Europa já desenvolvem o genoma sintético de bactérias e o código genético alternativo do DNA sintético; o desenvolvimento da biologia sintética poderá permitir manipular sistemas de vida, com aplicações na medicina, como a criação de sangue artificial, e na área de biocombustíveis; mas a biologia sintética, como toda a tecnologia, pode ter os mais variados usos, com a potencialização de riscos e de incertezas para o futuro, que repercutirá no sistema político e no sistema jurídico.

O ambiente de incertezas produzido pela ciência que se reflete na relação entre Estado e Direito dificulta o implemento de escopos de sustentabilidade.

A Concepção de Meio Ambiente - aporte à Constituição Federal brasileira de 1988

Observados os parâmetros desenvolvidos a partir dos mais importantes debates internacionais bem como dentro da perspectiva de desenvolvimento sustentável, a Constituição Federal brasileira de 1988 inovou ao estabelecer um capítulo exclusivo dedicado ao meio ambiente, inserido no título de trata da Ordem Social. Resultado disso é o texto do artigo 225¹⁵, composto por seis parágrafos e tratando das mais relevantes situações no tocante ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 é reconhecidamente a principal fonte do direito ambiental no ordenamento brasileiro atual, conforme anuncia Paulo de Bessa Antunes:

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o direito ambiental é essencialmente um “direito constitucional”, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica, haja vista que, estabelecida após a Carta de 1988, tem sido capaz de ampliar a esfera de direitos individuais e dos mecanismos judiciais para protegê-los¹⁶.

Vale frisar que as Cartas pretéritas à atual, nada preveram de específico quanto ao tema, conforme também leciona Antunes:

A Constituição Federal de 1988, como tem sido amplamente sublinhado pelos constitucionalistas, trouxe imensas novidades em relação às Cartas que a antecederam, notadamente na defesa dos direitos e garantias individuais e no reconhecimento de uma nova gama de direitos, dentre os quais se destaca o meio ambiente. As Leis Fundamentais anteriores não se dedicaram ao tema de forma abrangente e completa: as referências aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente. Os constituintes anteriores a 1988 não se preocuparam com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional¹⁷.

O texto constitucional de 1988 dedicado ao meio ambiente, embora concentrado em apenas um dispositivo – artigo 225, é amplo e contempla diversas situações tais como princípios específicos para a tutela do meio ambiente, deveres estatais, incum-bências aos particulares, se refere às áreas especialmente protegidas. Tais previsões buscam de forma ampla a tutela do meio ambiente, dentro de uma abordagem socioambiental, conjugando fatores ambientais, econômicos, culturais, dentre outros:

É neste contexto que se desenvolve uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, denominada de socioambientalismo, que visa à conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político.

Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental. Esta abordagem tem, ainda, uma estreita relação com a criação de condições estruturais mais favoráveis ao exercício da cidadania, por meio da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direta dos titulares do patrimônio socioambiental. Assim, propugna o desenvolvimento de uma democracia ambiental, capaz de fortalecer a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, que integram seu núcleo: acesso à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça¹⁸.

A tutela do meio ambiente, portanto, encontra previsão constitucional no ordenamento brasileiro. A despeito disso, Michel Prieur¹⁹ alerta que as previsões constantes nas mais diversas cartas constitucionais se encontram ameaçadas por sua própria substância, o que poderia conduzir a um retrocesso prejudicial tanto ao homem quanto à própria natureza.

Inobstante tal consideração e superada a importante etapa de inserção do tema na ordem constitucional brasileira, vale destacar que os debates referentes ao meio ambiente também passaram a integrar as discussões nos tribunais, tanto em 2º grau de jurisdição quanto pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal brasileiros.

Cumpre destacar outrossim que na Suprema Corte brasileira, diversas demandas vêm sendo propostas para o controle difuso de constitucionalidade, tendo como parâmetro o texto constitucional em referência, o que demonstra a crescente preocupação e estudos acerca do meio ambiente – reconhecidamente um bem jurídico tutelado.

Considerações finais

O meio ambiente é reconhecidamente um bem jurídico objeto de tutela, tanto na ordem nacional quanto internacional. No âmbito internacional,

a cada dia aumentam as discussões acerca dos problemas ambientais e suas repercussões para além das fronteiras dos Estados-nação. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas realizou algumas cúpulas mundiais para discutir relevantes questões ambientais.

Em meio aos debates internacionais, é desenvolvido o conceito de sustentabilidade, numa concepção de que deve carrear as políticas públicas, sejam elas dentro dos Estados ou numa perspectiva transnacional. Sem dúvida alguma o enfrentamento das questões ambientais constitui-se uma das questões mais cruciais na história da humanidade. Nesse sentido, o tema ganhou enfoque nos textos constitucionais modernos - a exemplo do que ocorre com a Constituição Federal brasileira, e certamente irá pautar os ordenamentos jurídicos e os inúmeros debates desenvolvidos nacional e internacionalmente.

Considerando a relevância e abrangência do tema meio ambiente, bem como as abordagens trazidas no âmbito internacional, vislumbra-se a possibilidade de estabelecimento de uma autoridade mundial que atue imparcialmente e acima dos interesses unilaterais, conforme apontamentos de Gabriel Ferrer²⁰.

Com efeito, o reconhecimento da necessidade de tutela do meio am-

biente sob a perspectiva de sustentabilidade, não podem se tornar óbices à concretização da tutela do meio ambiente e nem do desenvolvimento das nações.

De consolidação remota ou não, concretização precária ou efetiva, não se pode negar que as construções acerca do tema “tutela do meio ambiente”, traduzem um novo tempo. Tempo em que as preocupações e enfoques são trasladados de um plano fechado e voltado aos interesses unilaterais, para um universo caracterizado pelo compartilhamento de responsabilidades, em nome da coletividade mundial.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar el tema medio ambiente como bien jurídico objeto de tutela. En este aspecto, el principio de la sostenibilidad se há convertido en indispensable para la eficacia de la protección del medio ambiente para las generaciones actuales con vistas a las generaciones futuras. Por lo tanto, se han desarrollado los textos de las Cartas Constitucionales modernas a exemplo de lo que ocurre con la Constitución Federal de Brasil.

Palabras-clave: Medio Ambiente. Bien jurídico. Sostenibilidad. Constitución Federal brasileña.

Notas

- ¹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*. Pamplona. n. 1. 2002. p. 2. (A faculdade de compreender que sua própria capacidade de alterar o meio poderia trazer resultados improdutivos, convertendo o meio em progressivamente hostil, é um dos traços que diferencia o Homem de outras espécies e a única esperança para corrigir a tempo o processo de deterioração do Planeta. (...) Essa evolução até o Direito Ambiental requeria tanto o concurso da ciência, aportando as chaves que permitiram compreender o delicado e inseparável comportamento do Ecossistema Planetário, como de uma transformação histórica e literalmente revolucionária na concepção da relação do homem com seu entorno – livre tradução).
- ² BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora 34. 2010. p. 24.
- ³ FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. 2002. p. 8.
- ⁴ Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Consulta em 25/05/2013.
- ⁵ FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. 2002. p. 9. (A solidariedade emerge como princípio inspirador das relações entre os povos para abordar conjuntamente sua relação com nossa casa comum, mas sua efetividade não se concretiza. Apesar de proclamações solenes, na passa do critério do “deveria” que guia a conduta internacional. O novo paradigma é o desenvolvimento sustentável, o trânsito do quantitativo para o qualitativo – livre tradução).
- ⁶ FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. 2002. p. 10.
- ⁷ FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho*. 2011. P. 9 Disponível em: <xa.yimg.com/.../Sos+tenibilidad,+transnacionalidad> Consulta em: 09/06/2013.
- ⁸ Relatório Brundtland é o documento intitulado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), publicado em 1987. Neste documento o desenvolvimento sustentável é concebido como: o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.
- ⁹ SACHS, Ignacy. *Rumo à Ecosocioeconomia – Teoria e prática do desenvolvimento*, São Paulo, Editora Cortez, 2006. P.31.
- ¹⁰ FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 30.^a ed., São Paulo, Cia Editora Nacional, 2001.P.69.
- ¹¹ LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-moderna*, Rio de Janeiro, José Olympio, 2008. P.123.
- ¹² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001. P.98
- ¹³ PARDO, José Esteve. *El Desconcierto del Leviatán – Política y Derecho ante las Incertidumbres de la Ciencia*, Madrid, Marcial Pons.P.211.
- ¹⁴ PARDO, José Esteve. *El Desconcierto del Leviatán – Política y Derecho ante las Incertidumbres de la Ciencia*, Madrid, Marcial Pons, 2009. p. 211
- ¹⁵ Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e

a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf225.htm>

¹⁶ ANTUNES. Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas. 2012. p. 61.

¹⁷ ANTUNES. Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas. 2012. p. 61.

¹⁸ CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. *A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais*. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. 2011. p. 67 Disponível em: <www.univali.br/periodicos>.

¹⁹ PRIEUR, Michel. *O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013. p. 10.

²⁰ FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho*. 2011. p. 9 Disponível em: <xa.yimg.com/.../Sostenibilidad,+transnacionalidad> Acesso em: 9 jun. 2013.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 maio 2013.

CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. *A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais*. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 25 mai. 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, J. J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*. Pamplona. n. 1, 2002.

FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho*. Disponível em: <xa.yimg.com/.../Sostenibilidad,+transnacionalidad> Acesso em: 9 jun. 2013.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 30. ed. São Paulo, Cia Editora Nacional, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-moderna*, Rio de Janeiro, José Olympio, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PARDO, José Esteve. *El Desconcierto del Leviatán – Política y Derecho ante las Incertidumbres de la Ciencia*, Madrid, Marcial Pons, 2009.

PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 17, n. 1. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em: 2 fev. 2013.

SACHS, Ignacy. *Rumo à Ecossocioeconomia – Teoria e prática do desenvolvimento*, São Paulo, Editora Cortez, 2006.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 25 maio 2013.